



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027543-44.2013.815.2001

Origem : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado
Apelante : BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogada : Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB/PB 32.505-A)
Apelado : Cosme Paulo da Silva
Advogado : Anne Karine Rodrigues Moraes (OAB/PB 23.573)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS ÀS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. PRELIMINAR. COISA JULGADA. COBRANÇA DOS JUROS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS ANALISADAS E DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO ANTERIOR. PEDIDO DISTINTO AO DA PRESENTE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CABIMENTO. ENCARGOS ACESSÓRIOS QUE SEGUEM A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 184 DO CC. DEVOLUÇÃO SIMPLES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Para a configuração da coisa julgada é necessária a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido.

- Devem ser devolvidos os juros remuneratórios que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

- A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em REJEITAR A PRELIMINAR, no mérito, por igual votação, NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento** contra sentença (fls. 116/118) proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **Cosme Paulo da Silva**, objetivando a discussão dos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais na

Ação de Repetição de Indébito que tramitou no 2º Juizado Especial Cível da Capital, tombada sob o nº 200.2011.970.299-7.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a restituição, na forma simples, dos valores pagos pelos juros contratuais incidentes sobre a Tarifa de Cadastro, a serem apurados em liquidação de sentença.

Os valores excluídos do referido contrato devem ser corrigidos pelos índices oficiais aplicados pela Justiça a partir da ocorrência do fato danoso, ou seja, a partir de cada mês em que se efetuou o pagamento indevido e juros de mora de 1% a.m. a incidir da citação.”

Em suas razões, fls. 131/140, o apelante suscita a preliminar de coisa julgada, sustentando que todos os argumentos discutidos pelos litigantes foram debatidos em demanda anteriormente ajuizada no 2º JEC.

No mérito, afirma *“que a efetiva incidência de capitalização mensal não encontra óbice constitucional, sendo certo que todos os encargos incidentes sobre o inadimplemento estavam contratualmente previstos, o mesmo ocorrendo com a comissão de permanência”*.

Aduz que o autor atualmente possui saldo devedor pertinente a 04 parcelas vencidas e não pagas, requerendo a compensação dos valores, caso reconhecida a ilegalidade de tarifas.

Pugna pelo provimento do apelo e conseqüente reconhecimento da coisa julgada. Não sendo acolhida a preliminar, requer a improcedência da ação.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo (fls. 147/155).

A Procuradoria de Justiça opina pela rejeição da prejudicial e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, fls. 161/164.

É o relatório.

V O T O

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado.

Da preliminar arguida - Coisa julgada

Nas razões recursais, o apelante afirma que a matéria apresentada pela parte autora, ora apelada, se trata de coisa julgada. Isso porque, da inicial, observa-se que o promovente requereu, na ação que tramitou perante o 2º Juizado Especial Cível, a declaração de abusividade de taxas e tarifas cobradas quando da celebração do contrato.

Ocorre que a presente demanda objetiva a devolução dos reflexos (juros) que a cobrança das taxas ocasionaram ao longo do financiamento, pugnando pela sua devolução em dobro.

Nesse cenário, resta patente a inexistência de coisa julgada material, pois, para a sua configuração, é necessária a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido.

Vejamos o que dispõe o art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC/2015:

Art. 337.

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

(...)

§ 4º **Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.** (grifei).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - Preliminar - Coisa julgada - Cobrança dos juros incidentes sobre as tarifas analisadas e declaradas ilegais em processo anterior - Pedido distinto ao da presente ação - Inocorrência de coisa julgada - Precedentes do STJ e desta Corte - Rejeição. - "Não há que se falar em coisa julgada ou falta de interesse de agir, justamente por não haver de identidade de pedidos entre as duas ações. Precedentes." (STJ - AgRg no AREsp: 345367 MG 2013/0152242-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013) **CIVIL - Prejudicial - Ação de revisão contratual anteriormente julgada - Prescrição trienal - Inaplicabilidade - Direito pessoal - Incidência do art. 205, "caput" do Código Civil - Prazo decenal - Entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte - Rejeição. - A ação revisional de contrato é fundada em direito pessoal, possuindo prazo prescricional decenal. - "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor." - "1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é**

vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (...)(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00111117620158152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 09-05-2017) (grifei)

Isso posto, rejeito a **preliminar de coisa julgada**.

Mérito

Limita-se a controvérsia acerca do recebimento dos juros que incidiram sobre tarifas já consideradas ilegais em outro processo.

Pois bem. No contrato de adesão, os juros remuneratórios obedecem a regra de que o acessório segue a sorte do principal. No caso dos autos, observa-se que a cobrança de certos valores contratualmente previstos foi reputada como ilegal em sentença contida no processo citado, proferida em Juizado Especial.

O art. 184 do Código Civil leciona que *“respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal”*.

Dessa forma, não há como existir cobrança de juros sobre as tarifas se estas passaram a não existir.

Considerando que sobre estes valores incidiram juros remuneratórios no percentual previsto no contrato, vez que referidas despesas não foram cobradas de uma só vez no início da relação, mas sim diluídas nas parcelas mensais a cargo do consumidor por integrarem o Custo Efetivo Total (CET) do contrato, a restituição de

tais encargos deveria ser acompanhada dos juros remuneratórios sobre elas incidente, contabilizando-se que a data de incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ. INDEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO. FORMA EM DOBRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes. V I S T O S , relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00045345320138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 18-08-2015)

Com relação à repetição do indébito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.1.- [...] 2.- **A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.** (STJ - AgRg no REsp 1346581/ SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012).

No caso em apreço, não houve engano ou má-fé, visto que as partes acordaram livremente o que foi pactuado no aludido contrato, objeto de superveniente postulação revisional no exercício do direito de questionar àquele, razão pela qual não merece corrigenda a decisão primeva, que determinou a restituição de forma simples.

Finalmente, não conheço dos argumentos relativos à compensação de valores de parcelas eventualmente inadimplidas, por tratar-se de inovação recursal, considerando que tal pleito não fez parte da contestação, primeira ocasião em que o recorrente se manifestou nos autos.

Pelo exposto, **REJEITO A PRELIMINAR**, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter irretocável a decisão de primeiro grau.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, conforme certidão de julgamento de f. 176, o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente), dele participando, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) (Relator), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa/PB, em 31 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
J u i z c o n v o c a d o / R e l a t o r

